



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Revisão de Eleitorado n.º 11-61.2013.6.21.0040**

**Procedência:** Herveiras – RS (40ª Zona Eleitoral – Santa Cruz do Sul)

**Assunto:** REVISÃO DO ELEITORADO – RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO

**Interessado:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

**PARECER**

**REVISÃO DE ELEITORADO DO MUNICÍPIO DE HERVEIRAS.  
RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. REGULARIDADE DOS  
TRABALHOS EFETUADOS. *Parecer pela homologação da revisão de  
eleitorado.***

Cuida-se de procedimento destinado à revisão do eleitorado do município de Herveiras, determinado por esta Corte Regional em atendimento ao disposto nos arts. 1º, 2º e 3º do Provimento da CGE nº. 24/2012, por meio do Provimento CRE/RS nº 01/2013 e 04/2013, acostado às fls. 02/21, haja vista a implantação da sistemática de identificação dos eleitores mediante incorporação de dados biométricos.

Compulsados os autos, verifica-se que foram observados os termos do art. 4º da CRE/RS nº 01/2013<sup>1</sup>, que contém instruções expedidas por essa Eg. Corte Regional relativas a prazos e publicização do cadastramento. Para tanto, o juízo eleitoral expediu o Edital n.º 02/13 (fls. 43/47), convocando o eleitorado daquele município a comparecer

<sup>1</sup>Art. 4º O Juiz Eleitoral determinará a publicação em cartório, com antecedência mínima de cinco (5) dias da data de início da revisão, de edital para conhecimento dos eleitores do município, e seu teor conterá a normatização relativa ao processo revisional, conforme modelo 1, incluso no Anexo I deste Provimento (art. 63, Resolução TSE n. 21.538/03).

§ 1º O edital será afixado no cartório eleitoral do município a ser revisado, durante o período mínimo de três (3) dias consecutivos.

§ 2º Para a divulgação do processo revisional, o Juízo Eleitoral utilizará os meios de comunicação disponíveis no município, sob a forma escrita, falada e televisionada ou quaisquer outros que possibilitem veicular o seu pleno conhecimento, desde que não acarrete ônus para a Justiça Eleitoral.

§ 3º O Juiz Eleitoral dará conhecimento da realização da revisão aos partidos políticos, sendo facultado o acompanhamento e a fiscalização dos trabalhos aos respectivos diretórios e comissões provisórias municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

no cartório eleitoral para revisar as suas inscrições eleitorais, mediante a coleta de dados biométricos e confirmação de domicílio eleitoral.

Ao final do procedimento, o MM. Juízo da 40ª ZE – Santa Cruz do Sul/RS determinou o cancelamento da inscrição de 376 (trezentos e setenta e seis) eleitores que não compareceram à revisão (fl. 68).

Em atenção aos termos do art. 8º, *caput*, da CRE/RS nº 01/2013, a autoridade judicial acostou aos autos relatório dos trabalhos desenvolvidos, onde constou não ter havido a interposição de recursos (fl. 88).

O procedimento subiu e foi autuado nessa Eg. Corte, com abertura de vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 90).

Retira-se dos autos que a revisão do eleitorado (recadastramento biométrico) de Herveiras foi realizada sem nenhuma mácula, tendo sido observados todos os dispositivos normativos atinentes à matéria, o que culminou no cancelamento das inscrições de 376 eleitores, consideradas revisadas todas as demais inscrições.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade dos trabalhos efetuados, manifesta-se pela homologação da revisão de eleitorado (recadastramento biométrico) do município de Herveiras.

Porto Alegre, 05 de Setembro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral